

# **O DIREITO INDÍGENA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS<sup>1</sup>**

*Gedeon de Carvalho Borges Garcia (UnB)*

## **1. INTRODUÇÃO**

A garantia dos direitos dos indígenas brasileiros é uma grande conquista da sociedade brasileira, mas que ao mesmo tempo traz grandes desafios para sua real implementação. A sociedade brasileira é considerada multicultural e multiétnica, formada por povos europeus, africanos e ameríndios e, no mito fundador dessa sociedade, branco, negro e índio se misturaram para formar um tipo adaptado às condições naturais das terras americanas colonizadas por portugueses: o brasileiro. Porém, essa formação do povo brasileiro aconteceu de uma forma violenta que deixou marcas fortes na sociedade, deixando questões de justiça a serem resolvidos. Uma dessas questões de justiça envolve os índios que ainda vivem segundo suas crenças e costumes no território brasileiro, sofrendo pressões políticas, econômicas e culturais de uma sociedade que não reconhece devidamente a importância desses povos em sua formação cultural e étnica.

A Constituição de 1988 promulgada no Brasil definiu direitos para os povos indígenas, o que representou uma revolução no tratamento destas questões no país. Entre esses direitos, está o de manter a sua própria cultura. O Código Civil de 2002 retirou os índios da categoria de relativamente incapazes, dispondo que a capacidade dos índios seria regularizada por uma legislação especial. Porém, muitas vezes o modo de vida e a cultura de certas etnias indígena podem ser muito peculiares e serem contrárias a importantes valores culturais garantidos na Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> VI ENADIR – GT.15 – Pesquisas em fronteiras difusas e contextos de (i)legalidades

A teoria dos sistemas, formulada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, contém muitos conceitos e ideias que podem ser um poderoso instrumento para o entendimento dos conflitos que podem surgir entre o modo de vida indígena e direitos e valores garantidos na CF/88, de modo que os direitos indígenas sejam garantidos ao mesmo tempo em que o direito constitucional não seja violado. Por ser uma teoria que lida com a complexidade, não promovendo sua destruição, mas a superando em direção a outro nível de sofisticação, ela torna-se uma excelente opção para trabalhar com os direitos indígenas no contexto atual do país.

Um dos conflitos gerados por esse choque cultural é o caso do infanticídio indígena. A prática do infanticídio em algumas etnias indígenas, realizado por razões culturais, vai contra o direito fundamental à vida. Porém, não podemos esquecer também do direito fundamental à autonomia cultural e ao pertencimento a um povo, com todas as concepções sobre aspectos da vida que isso pode envolver.

O presente trabalho tem como objetivo propor caminhos por onde a teoria dos sistemas pode ter grande utilidade para o entendimento de discordâncias entre o modo de vida indígena e os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

## **2. PLURALISMO JURÍDICO E O INFANTICÍDIO INDÍGENA**

O pluralismo jurídico é um conceito que pode assumir diversas formas, mas basicamente pode-se dizer que seria a existência de mais de um sistema jurídico em funcionamento em uma dada sociedade e em um dado espaço de tempo. Neste trabalho, pretendemos tratar da existência de um sistema jurídico indígena dentro do sistema jurídico brasileiro, caracterizando a existência do pluralismo jurídico no Brasil.

Segundo dados do IBGE de 2010<sup>2</sup>, a população indígena brasileira é de 817.963, sendo que cerca de 60% deles vivem em zonas rurais (incluindo

---

<sup>2</sup> <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>

terras indígenas) e 40% em zonas urbanas. Estão registradas pela Funai 305 etnias diferentes e 274 línguas indígenas. Ao todo, 17,5% da população indígena não fala o português.

Além disso, atualmente existem cerca de 107 registros da presença de índios isolados na Amazônia Legal. Nesses breves dados, mesmo considerando que grande parte da população indígena já fala português e participam ativamente da vida política, econômica e social do país, podemos perceber a riqueza cultural da população indígena e os diferentes modos de vida que ainda existem.

Dentro destes modos de vida, protegidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, podem ser gerados sistemas jurídicos que em alguns casos podem entrar em desacordo com o sistema jurídico brasileiro.

Um caso que pode ocorrer em algumas poucas sociedades indígenas é o infanticídio. Por razões culturais, demográficas ou cosmológicas, em certos casos há a prática de se eliminar crianças nessas poucas sociedades. E aí surge um conflito dentro do sistema jurídico nacional: como articular o direito à autonomia cultural e a diversidade de culturas, reconhecidos e garantidos na Constituição Federal nos artigos 210, 215, 216 e 231, com a do direito fundamental à vida, também garantido e protegido pela CF/88.

Dentro dessa discussão, surge no Congresso Nacional a proposta de Lei nº 1057/2007, que tem como objetivo “o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades tradicionais”<sup>3</sup>. Ele é conhecido como “Lei Muwaji”, em homenagem a mãe de uma criança indígena da etnia Suruwaha, que se rebelou contra o costume da aldeia e evitou a morte da filha.

Como afirmado, o projeto de lei tem o objetivo de evitar as práticas de comunidades indígenas e “não tradicionais” que não estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, como diz seu artigo 1º:

Art 1º - Reafirma-se o respeito e o fomento a práticas tradicionais indígenas e de outras sociedades ditas não tradicionais, sempre que as mesmas estejam em conformidade

---

<sup>3</sup> Projeto de Lei nº 1057/2017

com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos.

A ideia da criminalização de práticas tradicionais indígenas aparece em seu artigo 2º, que diz:

Art 2º - Para fins dessa lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I. homicídios de recém-nascidos, em caso de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;
- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero.
- V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;
- VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;
- VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;
- IX. homicídios de crianças, em caso de crença de que a criança desnutrida é fruto;
- X. de maldição, ou por qualquer outra crença que leve ao óbito intencional por desnutrição;
- XI. abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;
- XII. maus-tratos, quando se verificam problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico na criança;
- XIII. todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou

dolosamente, que configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

Além disso, em outros artigos o projeto de lei prevê a responsabilização e criminalização de agentes públicos (SESAI e FUNAI) e membros do Conselho Tutelar que não adotem as medidas cabíveis previstas<sup>4</sup>. Até mesmo qualquer pessoa que tiver conhecimento das práticas descritas no art. 2º e não comunicar aos agentes públicos designados no projeto de lei responderá por crime de omissão de socorro<sup>5</sup>.

A princípio podemos ter a ideia de que a lei realmente defende efetivamente o “respeito e o fomento a práticas tradicionais indígenas”, como diz seu art. 1º. E ainda quando se fala “sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais”, dá-se a impressão que estabelecer como ideia central a proteção ao direito fundamental à vida torna a lei ainda mais necessária e adequada para tratar o assunto. Porém, existem outros fatores que tornam o projeto de lei uma grande ameaça aos direitos dos povos indígenas, e até mesmo, em certo sentido, ao próprio direito fundamental à vida, pelo potencial de deixar a situação de embate de direitos ainda mais tensa e de difícil solução.

Lembrando ainda que o infanticídio já está previsto no Código Penal<sup>6</sup> em vigor:

Art 123 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:  
Pena – detenção, de dois a seis anos.

Uma boa análise deste projeto de lei foi realizada por Rita Laura Segato<sup>7</sup>. Segundo ela, essa lei criminaliza excessivamente o infanticídio indígena, porque:

---

<sup>4</sup> Projeto de lei nº 1057/2007 – arts. 3º e 5º

<sup>5</sup> Ibid, art. 4º

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940

<sup>7</sup> SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores*. **Revista de Direito da UnB**, vol. 01, n. 01, janeiro-junho, 2014. p. 65-90

“por um lado, repete a sanção que já pesa sobre ações devidamente enquadradas na Constituição no Código Penal e, pelo outro, inclui na acusação não somente os autores diretos do ato, mas todas suas testemunhas reais e potenciais, isto é, toda a aldeia em que a ação ocorre e outras testemunhas como, por exemplo, o representante da Funai, o antropólogo, os agentes de saúde, entre outros possíveis visitantes”<sup>8</sup>.

Em seu argumento contrário a lei sobre a criminalização do infanticídio, Rita Segato procura convencer sobre a natureza negativa de “singularizar e (re)-criminalizar especificamente o infanticídio indígena, cuja prática já configura crime no Código Penal” de outra forma<sup>9</sup>. Em primeiro lugar, ela lista alguns dados importantes: a) o crescimento demográfico das sociedades indígenas depois da ditadura militar; (b) a suscetibilidade do Estado em agir como infrator e inadimplente; (c) a eficácia penal e a ênfase do Estado na criminalização como forma de controle; (d) a desnecessidade da lei, por já existir uma equivalente; (e) a ausência de consideração, na defesa do direito individual das crianças à vida, do respeito e proteção aos direitos dos sujeitos coletivos e do direito fundamental de toda pessoa a ser parte de um povo; (f) a falta de legitimidade do Congresso Nacional para votar uma lei que afeta os povos indígenas sem a presença de representantes dos povos afetados em sua deliberação; (g) a “ultra-criminalização” do infanticídio indígena poderia estimular o fundamentalismo na sociedade<sup>10</sup>.

A partir desses dados, Rita Segato propõe que a solução para o problema partiria da ação de um “Estado Restituidor (ou Reparador)”<sup>11</sup>. Pois não se tratava de ignorar a prática do infanticídio e do ataque ao direito fundamental à vida, e sim avaliar uma melhor opção para solução do problema. De qualquer maneira, devido às demandas constantes dos povos indígenas por território, saúde, educação, e demais serviços básicos, são sintomas do desequilíbrio e problemas que acontecem na sociedade brasileira como um todo. Daí vem a importância da atuação estatal para procurar resolver esses problemas, mas que não fosse uma atuação colonizadora e

---

<sup>8</sup> SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores*. *Revista de Direito da UnB*, vol. 01, n. 01, janeiro-junho, 2014. p. 72

<sup>9</sup> *Ibid*, p. 78

<sup>10</sup> *Ibid*, p. 78-79

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 79

desagregadora, mas sim promotora, estimuladora e protetora da deliberação interna das sociedades indígenas, para que eles sejam capazes de resolver seus próprios conflitos e fazer sua própria justiça<sup>12</sup>.

Com essa devolução da capacidade de deliberação e de solução de conflitos, seria devolvida a capacidade de construir a própria história aos povos indígenas, que poderiam deliberar livremente a respeito de seus costumes, se transformando e se construindo como povo a partir de suas próprias escolhas, e assumindo assim finalmente a titularidade dos direitos coletivos que Constituição Federal garante aos povos indígenas<sup>13</sup>. Porém, a lei da forma que foi proposta, não passaria de mais um exemplo da atuação de um Estado que pune e age com força sobre aqueles que na verdade deveria proteger<sup>14</sup>.

Assim, o “pluralismo jurídico” seria o modelo a ser adotado para que fosse possível a real implantação dos direitos fundamentais garantidos nas leis do país, sem opor o “relativismo das culturas ao universalismo dos Direitos Humanos ou à vigência universal da Constituição dentro da Nação”<sup>15</sup>. O pluralismo jurídico então propõe uma “aliança ou coalizão de povos” e permitir que “cada um deles resolva seus conflitos e elabore seu dissenso interno por um caminho próprio”. Na prática, o Estado estaria disponível para “supervisionar, mediar e interceder com o fim único de garantir que o processo interno de deliberação possa ocorrer livremente, sem abusos por parte dos mais poderosos da aldeia”<sup>16</sup>

No infanticídio, por exemplo, é fato que a prática causa dissenso nas pouquíssimas etnias indígenas que o praticam, o que é uma indicação de que essas sociedades estão seguindo seu curso da história, como qualquer outra sociedade. E o projeto de lei de criminalização do infanticídio não é nada mais do que uma interferência excessiva do Estado nesse processo de construção histórica dos povos indígenas, sendo que sua atuação pode ser de fortalecimento da autonomia de decisões, ao mesmo tempo em que não ignora

---

<sup>12</sup> SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores*. **Revista de Direito da UnB**, vol. 01, n. 01, janeiro-junho, 2014. p. 79

<sup>13</sup> *Ibid*, p. 79

<sup>14</sup> *Ibid*, p. 82

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 84

<sup>16</sup> *Ibid*, p. 85

o problema que caracteriza o infanticídio. O papel do Estado seria o de se “permanecer disponível para oferecer garantias e proteção quando convocado por membros das comunidades, sempre que essa intervenção ocorra em diálogo” e “promover e facilitar o diálogo entre os poderes da aldeia e seus membros mais frágeis”<sup>17</sup>.

A justificativa teórica dessa argumentação seria então a exclusão da oposição relativismo/universalismo da discussão, evitando o conceito de cultura como um conjunto de costumes cristalizados e a-históricos, substituindo-a pelos conceitos de “povo” e “história”, pois “todo povo habita no fluir dos tempos históricos em entrelaçamento dinâmico com outros”<sup>18</sup>. O dissenso no interior dos povos é uma “usina de história”<sup>19</sup>, provocando transformação de costumes no curso das deliberações internas. O problema para os povos indígenas não seria o de “conservar a cultura como patrimônio cristalizado – afinal, cultura não é outra coisa que o resultado da decantação constante de experiência histórica, que nunca cessa”, mas o enfraquecimento da participação dos povos na construção de sua história, pela violenta e poderosa influência e ação de uma sociedade e um Estado colonizador. Não é repetição de uma vida passada o que mantém a cultura de um povo, e sim a capacidade de constante deliberação interna para decisão e solução de seus problemas<sup>20</sup>. Rita Segato cita inclusive que um povo indígena (Kaxuyana-Tyrio) já abandonou a prática do infanticídio por deliberação interna<sup>21</sup>.

Resumindo o argumento antropológico-jurídico que Rita Segato usa para criticar o Projeto de Lei 1057/2007, ela diz que “o papel do Estado será, portanto, o de restituir aos povos os meios materiais e jurídicos para que recuperem sua capacidade usurpada de tecer os fios de sua própria história, e lhes garantir que a deliberação interna possa ocorrer em liberdade, em concordância com a figura jurídica das garantias de jurisdição ou foro étnico”<sup>22</sup>. Além disso, o princípio do resguardo de uma história própria se opõe à perspectiva relativista clássica, pois essa não poderá nunca evitar

---

<sup>17</sup> SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores*. **Revista de Direito da UnB**, vol. 01, n. 01, janeiro-junho, 2014. p. 85

<sup>18</sup> *Ibid*, p. 86

<sup>19</sup> *Ibid*, p. 86

<sup>20</sup> *Ibid*, p. 86

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 86

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 86



completamente referir os direitos próprios a uma concepção da cultura como cristalizada, não histórica e atemporal. Afirmar a história frente à cultura é a única forma eficiente de garantir o progresso da justiça no interior dos povos pelo caminho da deliberação e constante produção de seus sistemas próprios de legalidade. Essa deliberação não é outra coisa senão o motor da transformação histórica, em curso próprio e em diálogo constante com outros povos”<sup>23</sup>.

A partir dessa visão, podemos inferir algumas considerações importantes da Teoria dos Sistemas que podem fortalecer esse argumento e fortalecer o processo de devolução da autonomia dos povos indígenas em serem construtores de sua própria história.

### **3. TEORIA DOS SISTEMAS E O DIREITO INDÍGENA**

Na tentativa de aplicar a teoria dos sistemas ao caso, podemos começar com a constatação da existência de dois sistemas jurídicos que convivem em um mesmo território e espaço de tempo, que seria o sistema jurídico brasileiro, e os sistemas jurídicos dos povos indígenas do país. Isso implica que os povos indígenas, vivendo de acordo com o seu modo de vida, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, estão sujeitos tanto às sanções que fazem parte do seu modo de vida quanto às sanções previstas na legislação penal do país. Nisso entra o “infanticídio indígena”, que ocorre em alguns poucos povos do país, como caso a ser considerado de conflito de direitos.

Já vimos que a tentativa de aprovação do Projeto de Lei 1057/2007 que criminaliza o infanticídio indígena trata-se na realidade de uma forma de criminalização dupla (a prática já é criminalizada no Código Penal). Rita Segato já apresentou também uma proposta de tratamento do problema que considero muito promissora. Então, considero que a análise da proposta

---

<sup>23</sup> SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores*. **Revista de Direito da UnB**, vol. 01, n. 01, janeiro-junho, 2014. p. 87

segundo alguns conceitos da teoria de sistemas pode fortalecer o argumento apresentado.

### 3.1. Variedade Requisitiva

No tratamento da complexidade pela teoria de sistemas, há o conceito de “variedade requisitiva”, que pode ser definido como a capacidade que um sistema tem de não selecionar apenas operações, mas selecionar também o que será ignorado<sup>24</sup>. Um sistema não teria uma forma de responder a certos estímulos do meio, sendo obrigado a agir com operações compensatórias, como as de generalização (uma mesma resposta para todos os tipos de estímulos)<sup>25</sup>. Outra forma de trabalhar com essa ausência de variabilidade requisitiva é gradação de níveis, com o funcionamento “standby”, o funcionamento normal, o funcionamento excepcional e o planejamento para casos de emergência<sup>26</sup>.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro e o sistema jurídico indígena são dois sistemas jurídicos diferentes, que não possuem variedade requisitiva para responder certos estímulos, o que gera operações de redução de complexidade.

Assim, considerando que existem um sistema jurídico brasileiro e diversos sistemas jurídicos indígenas, podemos considerar que os sistemas jurídicos indígenas estão contidos no sistema jurídico nacional. Portanto, o sistema jurídico brasileiro seria o meio dos sistemas jurídicos indígenas (e vice-versa).

A partir dessa afirmação, considerando o “infanticídio indígena” como um estímulo que afeta o sistema jurídico brasileiro, vemos que este sistema não possui a variedade requisitiva para dar uma resposta apropriada a esse estímulo. Como vimos, é o caso onde o sistema nacional não tem condições de relacionar uma operação com a ocorrência do meio (sistema indígena). O fato de ser uma prática cultural que atenta ao direito à vida, faz do infanticídio

---

<sup>24</sup> MACIEL, Otavio SRD. *Roteiros de Teoria dos Sistemas*. 2018, p. 13

<sup>25</sup> *Ibid*, p. 13

<sup>26</sup> *Ibid*, p. 13

indígena um estímulo que não apresenta uma resposta disponível no sistema jurídico brasileiro.

Como reação ao “infanticídio indígena”, o sistema jurídico brasileiro respondeu com o Projeto de Lei 1057/2007, que na realidade ignora a complexidade da situação (reduz a complexidade), deixando em segundo plano o direito à autonomia cultural dos povos indígenas.

Segundo o tratamento teórico da complexidade de Luhmann, podemos dizer que o que ocorre é apenas o funcionamento normal dos sistemas em relação à complexidade, na tentativa de lidar com um estímulo do meio (no caso, um subsistema) para o qual ele não tem resposta disponível. O problema é que na prática isso representa em desrespeito a um direito pertencente a um subsistema, que vai implicar em uma reação na forma de comunicação deste com o sistema no qual está inserido.

## 5.2. Hipercomplexidade

O conceito de hipercomplexidade também ajuda a compreender a situação. Ela pode ser definida como:

“O jogo pluricêntrico de tentativa de redução de complexidade que cada sistema acredita ser necessário impor na sociedade em geral. As instâncias de otimização de cada sistema tendem a se achar o centro social – gerando não racionalização, mas confusão e concorrência”<sup>27</sup>.

O caso da aprovação do Projeto de Lei 107/2007 é um exemplo claro aplicação da hipercomplexidade pelo sistema jurídico nacional. O tratamento da questão como uma simples imposição de um direito sobre outro com a clara dupla criminalização do infanticídio, e a prescrição da ação estatal de “remoção” de crianças sob risco de vida de seus pais, mesmo que a comunidade discorde da ação, é uma tentativa de redução da complexidade do caso, com a imposição de uma ação que nega sua complexidade, que inclui

---

<sup>27</sup> MACIEL, Otavio SRD. Roteiros de Teoria dos Sistemas. 2018, p. 14

a existência de uma diferente forma de sanção, e também uma violação a um direito que é garantido no próprio sistema (autonomia cultural).

Além disso, Luhmann nos alertou “contra a cisão do contínuo de racionalidade em sistemas ‘preferenciais’, onde um sistema se achasse o observador privilegiado e o resto apenas seus objetos”<sup>28</sup>. A negação do direito a deliberação interna das comunidades indígenas que porventura pratiquem o infanticídio também é um exemplo dessa assunção de observação privilegiada pelo sistema jurídico brasileiro, que teria as funções de planejamento, observação, descrição e reflexão superiores, e assim decidem o que deve ser feito para uma parte menos privilegiada do sistema.

A proposta considerada por Rita Laura Segato propõe que as próprias comunidades possam deliberar sobre a prática de infanticídio, porém com o acompanhamento do Estado, considerando que os povos estão no seu ato de construir sua história, reagindo aos estímulos do meio que estão inseridos.

A proposta de deliberação com acompanhamento estatal pode ser considerada uma tentativa de construção de uma resposta ao estímulo dado pelo caso do “infanticídio indígena”, ou seja, aumentando a capacidade de resposta do sistema jurídico nacional e o fortalecendo como um todo. Seria uma forma de “dar liberdade” ao subsistema indígena, permitir que ele tome a decisão mais adequada para o problema, procurando uma forma de conexão. O fato de ocorrer essa divergência dentro das sociedades indígenas em relação à prática do infanticídio é um sinal de que há uma conexão entre os dois sistemas, e a interação entre ambos precisa ser por este ponto em que uma preferência dos dois sistemas são comuns. Trata-se da criação de uma resposta que não ignora a complexidade, deixando o sistema jurídico brasileiro apto para lidar com certo tipo de sistema jurídico indígena. E, o que é muito importante, uma resposta que considera a complexidade inerente ao sistema como um todo.

Além disso, os povos indígenas estão sob a constante influência dos meios de comunicação existentes na sociedade, e eles podem reagir a essa comunicação se comunicando de diversas maneiras. O caso citado de um povo que aboliu a prática do infanticídio se dá por essa reação a estímulos

---

<sup>28</sup> MACIEL, Otavio SRD. Roteiros de Teoria dos Sistemas. 2018, p. 14

recebidos, no caso uma visão negativa da prática, que levou a deliberação de exclusão dessa prática de seu modo de vida. A forma agressiva com a qual os setores da sociedade contrários às práticas culturais indígenas atuam nos meios de comunicação, setores que são representados pelos autores do projeto de lei, só gerará mais respostas negativas das sociedades indígenas, podendo até mesmo fortalecer a prática do infanticídio como uma maneira de se defender desses ataques. Com formas positivas de interação, buscando as preferências comuns, a diferença pode ser usada para o fortalecimento de ambos os sistemas.

### 5.3. Dupla contingência

Abordar o problema utilizando o conceito de dupla contingência é outra forma de entender a solução para o caso. Nesta abordagem, podemos observar a proposta de uma solução (deliberação indígena com suporte estatal) que deve gerar um tempo de resposta (a dupla contingência). Isso implica que este processo de deliberação das comunidades indígenas com acompanhamento estatal gerará também um conflito, que deverá ser enfrentado e entendido.

Durante o processo, é muito importante a utilização dos conceitos de solidariedade, compartilhamento de informações e simpatia para que as comunidades possam ter tranquilidade e se sentirem respeitadas para chegar a sua decisão.

### 5.4. A complexidade e o sistema jurídico

Dado como fato concreto a complexidade do sistema jurídico brasileiro, seria importante que se considerasse esses conceitos relacionados à complexidade da teoria dos sistemas para entender e propor ações que aumentassem as respostas do sistema a situações de conflito entre as diferentes partes do sistema. O caso dos povos indígenas é um caso clássico para aplicação desses conceitos devido às diferentes formas de organização social e modos de vida que podem ocorrer.

Para o “infanticídio indígena”, a construção de uma resposta à situação é a construção de uma relação entre dois sistemas diferentes, um contido no outro, e que precisa de formas de se relacionar para que continuem coexistindo. Como já foi dito, é a forma de fortalecer os dois sistemas, evitando a negação de sua complexidade inerente, e sempre considerando as diferenças entre os dois sistemas jurídicos.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da complexidade da sociedade brasileira, multicultural e extremamente diversificada, a teoria de sistemas fornece conceitos que podem permitir o entendimento dos dilemas que a afligem. No caso do infanticídio indígena, foram apresentadas algumas ideias de como eles poderiam ser usados para esse entendimento, a partir de uma proposta de tratamento da questão já apresentado por outra autora.

Os conceitos apresentados são apenas exemplos de como o tema pode ser tratado, sendo necessária uma avaliação e um estudo mais detalhado de cada possibilidade de aplicação da teoria. Por ter um arcabouço teórico propício para lidar com a complexidade, outros pontos de conflito existentes relacionados aos povos indígenas deveriam ser tratados com os conceitos apresentados para testar a capacidade de entendimento da teoria da realidade brasileira.

Apesar de ser uma breve análise do caso, procurando tratar apenas das principais características do infanticídio, acredito que os conceitos apresentados têm a capacidade de melhorar o entendimento da complexa interação entre sociedades indígenas e a sociedade brasileira contemporânea, considerando que a indígena está contida na brasileira, e a brasileira é fruto da indígena. Sendo assim, é inevitável a abertura dos canais de comunicação entre elas.

A principal conclusão seria a de que as diferenças que ocorrem entre os dois sistemas devem ser consideradas como uma oportunidade para o fortalecimento de ambos, e isso só pode ocorrer com o respeito e essas

diferenças e a consciência de que a complexidade existente na realidade não deve ser ignorada. O grau de violência da ocupação do território brasileiro já levou a muito sofrimento e destruição aos povos indígenas, e é um dever da sociedade como um todo levar isso em consideração e buscar alternativas para lidar com problemas que não envolvam a imposição de valores e a violência estatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.057/2007. Relator: Deputado Henrique Afonso. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>

FUNAI – sítio eletrônico - <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>

LUHMANN, Niklas. *Introduction to Systems Theory*. Cambridge: Polity Press, 2013

MACIEL, Otavio SRD. *Roteiros de Teoria dos Sistemas*. 2018.

SEGATO, Rita Laura. *Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo com legisladores*. **Revista de Direito da UnB**, vol. 01, n. 01, janeiro-junho, 2014. P. 65-90